



Comarca de Porto Alegre

2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.15.0130715-1 (CNJ:.0187933-35.2015.8.21.0001)  
**Natureza:** Anulatória  
**Autor:** Ledlux, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli - EPP  
**Réu:** JUCERGS - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul  
Ledluxor Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Eireli  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. José Antônio Coitinho  
**Data:** 27/09/2017

Vistos.

LEDLUXE, INSDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELE – EPP, devidamente qualificada, ajuizou ação contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELE. Disse que atua no mercado desde novembro de 2012, desenvolvendo a atividade importação e revenda no varejo e no atacado de lâmpadas led e equipamentos de iluminação. Afirmou que, quando o titular da empresa, sr. Felipe dos Anjos Martins, passou a explorar a atividade objeto da empresa, foi procedido o respectivo registro na Junta Comercial do RS, do seu Ato Constitutivo, que foi implementado em 06/11/2012. Ressaltou que, por consequência do registro, seu nome passou a ser objeto de proteção perante a autarquia estadual. Sustentou que procedeu o registro de sua marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Relatou que os problemas comerciais iniciaram quando a ex companheira do sr. Felipe, a sra. Karyne Weber de Vargas, por ter rompido o relacionamento conjugal com o titular da empresa, foi desligada das atividades junto à Ledlux. Mencionou que Karyne decidiu constituir outra empresa para fazer concorrência comercial, usando nome praticamente idêntico. Asseverou que a Junta comercial do RS abarcou-se em erro e deferiu o nome da concorrente. Requereu a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo da Junta Comercial que resultou no registro da empresa Ledluxor Comércio de



Equipamentos Eletrônicos e Iluminação Eireli, bem como seja retirado qualquer relação com o nome Ledluxor para qualquer fim comercial, inclusive o site.

Deu à causa o valor de R\$ 7.640,00.

Juntou documentos.

Pagou as custas processuais.

Citada, a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a indevida cumulação de ações. No mérito, disse que as atividades das empresas em debate são distintas. Afirmou que não restou violada a proteção ao nome da empresa. Requereu a improcedência.

Juntou documentos.

LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÕES EIRELI contestou o feito. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, disse que os nomes não se confundem e as atividades são diversas. Sustentou que a ação foi ajuizada em tempo muito posterior à separação, vindo a ser estritamente de cunho pessoal. Requereu a improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Houve réplica.

O Ministério Público deixou de intervir no feito.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

I – DAS PRELIMINARES:



I – 1) INDEVIDA CUMULAÇÃO DE AÇÕES:

Não obstante a afirmação da Junta demanda, é permitido os pedidos que sejam compatíveis entre si, conforme preceitua o art. 327, §1º, I, do Código de Processo Civil:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.  
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:  
I – os pedidos sejam compatíveis entre si;

Sendo assim, tendo em vista que o objeto da ação é o mesmo, deve ser afastada tal preliminar.

I – 2) ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A ré Ledluxor arguiu ser ilegítima no polo passivo.

Há que ser afastada também, uma vez que um dos pedidos versa sobre a retirada da utilização do nome comercial de qualquer tipo de veiculação.

Dessa forma, apreciar-se-á juntamente ao mérito tal questão.

II – MÉRITO:

Trata-se de ação proposta por LEDLUXE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELE – EPP, visando a anulação do ato administrativo realizado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a retirada do nome comercial da empresa Ledluxor, devido à semelhança do nome, qual enseja confusão no mercado comercial.

Vale frisar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, com fulcro no caput do artigo 37 da Constituição Federal, cabendo a ela, portanto, praticar apenas os atos permitidos pela lei.



Ainda, importante ressaltar que, ao Judiciário, cabe apenas a análise da legalidade dos atos administrativos, apontando, se houver, a ilegalidade, que é elemento necessário para que se declare nulo o ato em análise. Nessa senda, ao Judiciário, não cabe fazer o exame do mérito do ato administrativo, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, possível a análise do Judiciário a fim de que se descubra eventual ilegalidade. O controle judicial sobre os atos da administração pública limita-se à análise da legalidade e regularidade do procedimento adotado, mormente quanto à observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade.

Importa dizer que o nome empresarial identifica o empresário, ou a sociedade empresária, enquanto a marca, rege produtos e serviços. Logo, a marca, uma vez feito o registro no INPI, tem proteção nacional; já o nome comercial tem proteção restrita ao Estado da Federação onde foi efetivado o registro na Junta Comercial.

Nesse sentido, se o empresário quiser garantir proteção no âmbito nacional do nome, deve efetuar o registro nas Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação, consoante artigo 1.166 do Código Civil.

Assim sendo, importa dizer que, conquanto ambas as partes possuam nomes semelhantes, não fez a autora qualquer prova de que a empresa ré, na sua atuação comercial, obtenha vantagem indevida ou determine qualquer dúvida no mercado de consumo que pudesse gerar concorrência desleal, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul:

“Ementa: DIREITO COMERCIAL. COLIDÊNCIA DE NOME EMPRESARIAL COM MARCA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DE AMBOS OS INSTITUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. PRELIMINARES. É pressuposto de validade do ato citatório que a carta seja encaminhada ao endereço onde se encontra o estabelecimento da ré, sendo desnecessário o



recebimento por pessoa com poderes de representação ou gerência. Exceção de incompetência transitada em julgado. Matéria preclusa. A revelia não gera a automática procedência da pretensão deduzida em Juízo. Dever de a parte autora trazer aos autos prova dos fatos constitutivos do seu direito. 2. MÉRITO. Nome empresarial e marca são institutos diversos. O nome identifica produtos e serviços; a marca o empresário ou a sociedade empresarial. A marca, uma vez feito o registro junto ao INPI, tem proteção nacional; já o nome comercial tem proteção restrita à unidade federativa onde foi efetivado o registro na junta comercial. O posterior registro de marca WJW, signo idêntico à parte do nome empresarial de empresa diversa, anteriormente registrada, não afasta a tutela que o ordenamento deve dar ao nome comercial. Possibilidade de convivência pacífica entre os dois institutos. Sentença de procedência reformada. AFASTARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040282360, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/10/2012)”

Portanto, não merece prosperar a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO:

Face o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor das partes requeridas, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

José Antônio Coitinho,  
Juiz de Direito